



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 3.952 - DF (2010/0030734-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : VANDERLEI CEZAR DE FARIA
ADVOGADO : ARISTÓTELES ALVES DA LUZ
REQUERIDO : UNIÃO
PROCURADOR : ADOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. TDAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO STF. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO STJ. PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O requerente reconhece que alienou os direitos decorrentes das TDAs, mas solicita a reconsideração do julgado quanto aos juros incidentes sobre a primeira parcela dos pagamentos dos títulos com vencimento em 1989. Argumenta que, como essa parcela foi recebida pelo reclamante, o direito ao percebimento dos respectivos juros não foi alienado a ninguém, devendo a reclamação ser acolhida nesse particular.

2. O pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade desse recurso, havendo requerimento expresso ao órgão colegiado para reformar a decisão monocrática.

3. A reclamação dirigida ao STJ apenas é cabível para a preservação de seus julgados. Tratando-se de medida em que também se aponta suposto descumprimento de *decisum* proferido pela Corte Suprema (MS 1272/DF), não é possível valer-se da reclamação nesta Corte Superior, quanto a esse ponto.

4. Nos termos do art. 13 da Lei 8.038/90, a petição inicial da reclamatória deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, de modo a se demonstrar que o ato reclamado destoou da determinação emanada pela Corte Superior.

5. A determinação exarada pelo STJ nos autos do MS 1741/DF não especifica quais os títulos que sofreram a correção monetária de 21,87%, o que impossibilita aferir se aqueles destacados pelo requerente encontram-se abrangidos pelo mandamento judicial ou se, ao menos, foram objeto dessa demanda.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 3.952 - DF (2010/0030734-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
REQUERENTE : **VANDERLEI CEZAR DE FARIA**
ADVOGADO : **ARISTÓTELES ALVES DA LUZ**
REQUERIDO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Vanderlei Cezar de Faria ajuíza reclamação, na qual alega que a União descumpriu acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos MS 1272/DF e 1741/DF.

O reclamante sustenta que obteve o reconhecimento judicial da incidência de expurgos inflacionários, juros compensatórios e moratórios sobre os Títulos da Dívida Agrária que lhe foram emitidos pela União Federal. No entanto, apesar de ter tomado todas as providências cabíveis na seara administrativa, a reclamada não realizou o pagamento devido.

Requer a procedência da reclamação para que a União seja obrigada a cumprir a ordem de segurança concedida pelo STJ.

Por meio de decisão monocrática, considerei que, em relação ao MS 1272/DF, a demanda deveria ser proposta perante o STF, porquanto o Pretório Excelso apreciou o mérito de recurso extraordinário interposto naqueles autos.

No atinente ao MS 1741/DF, verifiquei que os títulos referenciados pelo reclamante foram utilizados para a aquisição de ações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, antes mesmo do trânsito em julgado do mandado de segurança, acarretando para o alienante a perda da legitimidade para solicitar quaisquer direitos sobre os títulos transferidos.

Às e-STJ fls. 175-218, o requerente reconhece que alienou os direitos decorrentes das TDAs, mas solicita a reconsideração do julgado quanto aos juros incidentes sobre a primeira parcela dos pagamentos dos títulos com vencimento em 1989.

Argumenta que, como essa parcela foi recebida pelo reclamante, o direito ao percebimento dos respectivos juros não foi alienado a ninguém, devendo a reclamação ser acolhida nesse particular.

Intimada para manifestar-se sobre esse pleito, a União pugnou pela aplicação do enunciado da Súmula 283/STF, uma vez que não foi impugnado o fundamento de que a competência para a apreciação da reclamação seria do STF.

O ente público acrescentou que, com a substituição dos títulos cartulares por títulos escriturais vinculados ao PND, todos os direitos relativos às TDAs são incorporados por quem os adquire, falecendo ao requerente a legitimidade para reclamar esses direitos em juízo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 3.952 - DF (2010/0030734-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. TDAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO STF. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO STJ. PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O requerente reconhece que alienou os direitos decorrentes das TDAs, mas solicita a reconsideração do julgado quanto aos juros incidentes sobre a primeira parcela dos pagamentos dos títulos com vencimento em 1989. Argumenta que, como essa parcela foi recebida pelo reclamante, o direito ao percebimento dos respectivos juros não foi alienado a ninguém, devendo a reclamação ser acolhida nesse particular.

2. O pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade desse recurso, havendo requerimento expresso ao órgão colegiado para reformar a decisão monocrática.

3. A reclamação dirigida ao STJ apenas é cabível para a preservação de seus julgados. Tratando-se de medida em que também se aponta suposto descumprimento de *decisum* proferido pela Corte Suprema (MS 1272/DF), não é possível valer-se da reclamação nesta Corte Superior, quanto a esse ponto.

4. Nos termos do art. 13 da Lei 8.038/90, a petição inicial da reclamation deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, de modo a se demonstrar que o ato reclamado destoou da determinação emanada pela Corte Superior.

5. A determinação exarada pelo STJ nos autos do MS 1741/DF não especifica quais os títulos que sofreram a correção monetária de 21,87%, o que impossibilita aferir se aqueles destacados pelo requerente encontram-se abrangidos pelo mandamento judicial ou se, ao menos, foram objeto dessa demanda.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O reclamante sustenta que obteve o reconhecimento judicial da incidência de expurgos inflacionários, juros compensatórios e moratórios sobre os Títulos da Dívida Agrária que lhe foram emitidos pela União Federal. No entanto, apesar de ter tomado todas as providências cabíveis na seara administrativa, a reclamada não realizou o pagamento devido.

Requer a procedência da reclamação para que a União seja obrigada a cumprir a ordem de segurança concedida, nos autos dos MS 1272/DF e 1741/DF.

Por meio de decisão monocrática, considere que, em relação ao MS 1272/DF, a demanda deveria ser proposta perante o STF, porquanto o Pretório Excelso apreciou o mérito de recurso extraordinário interposto naqueles autos.

No atinente ao MS 1741/DF, verifiquei que os títulos referenciados pelo reclamante foram utilizados para a aquisição de ações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, antes mesmo do trânsito em julgado do mandado de segurança, acarretando para o alienante a perda da legitimidade para solicitar quaisquer direitos sobre os títulos transferidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às e-STJ fls. 175-218, o requerente reconhece que alienou os direitos decorrentes das TDAs, mas solicita a reconsideração do julgado quanto aos juros incidentes sobre a primeira parcela dos pagamentos dos títulos com vencimento em 1989. Logo, a irresignação do reclamante envolve apenas esses últimos títulos.

Argumenta que, como essa parcela foi recebida pelo reclamante, o direito ao recebimento dos respectivos juros não foi alienado a ninguém, devendo a reclamação ser acolhida nesse particular.

Recebo o pedido de reconsideração de e-STJ fls. 175-218 como agravo regimental, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade desse recurso e que consta pedido de reforma da decisão monocrática destinado ao órgão colegiado.

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar, saliento que, em relação às cominações contidas no julgamento do MS 1272/DF, não cabe ao STJ apreciar da reclamatória, haja vista ter o STF apreciado o mérito do recurso extraordinário interposto naquela ocasião.

Dessarte, tratando-se de medida em que se aponta suposto descumprimento de *decisum* proferido pela Corte Suprema, não é possível valer-se da reclamação nesta Corte Superior.

Passo ao exame do suscitado descumprimento do MS 1741/DF.

Nos termos do art. 13 da Lei 8.038/90, a petição inicial da reclamatória deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, de modo a se demonstrar que o ato reclamado destoou da determinação emanada pela Corte Superior.

Da análise dos documentos anexados aos autos, não é possível concluir que o pagamento dos títulos com vencimento no ano de 1989 desobedeceu a determinação exarada pelo STJ nos autos do MS 1741/DF.

Eis a parte dispositiva do julgado proferido pelo STJ:

Por tais razões, concedo a segurança, determinando a correção **dos títulos da dívida agrária mencionados no processo**, com o índice de 21,87% (vinte e hum inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991, deduzindo-se o que os impetrantes porventura já tenham recebido como correção referente a tal mês, bem como de juros de 6% ao ano, sem incidência de tributos. (e-STJ fl. 113).

Com efeito, o *decisum* apontado não especifica quais os títulos que sofreram a correção monetária de 21,87%, o que impossibilita aferir se aqueles destacados pelo requerente encontram-se abrangidos pelo mandamento judicial ou se, ao menos, foram objeto dessa demanda.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0030734-1 PROCESSO ELETRÔNICO RCDESP na
Rcl 3.952 / DF

Número Origem: 199200145051

PAUTA: 09/02/2011

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VANDERLEI CEZAR DE FARIA

ADVOGADO : ARISTÓTELES ALVES DA LUZ

RECLAMADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : VANDERLEI CEZAR DE FARIA

ADVOGADO : ARISTÓTELES ALVES DA LUZ

REQUERIDO : UNIÃO

PROCURADOR : ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária